

## Como é hoje

## Como está sendo proposto que fique

Art. 10.

“Art. 10

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

c) fiscalizar exclusivamente o exercício do profissional farmacêutico, punindo as infrações éticas, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973;

Não tem Parágrafo único

Parágrafo único. A competência de fiscalização dos Conselhos é restrita à atuação do profissional farmacêutico, sendo limitada à análise de regularidade de inscrição profissional e disciplinar do farmacêutico para fins de cumprimento do inciso I do art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, vedada a fiscalização do estabelecimento comercial que necessite da presença de profissional farmacêutico.” (NR)

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

“Art. 24. As empresas que explorem atividade de comércio de produtos farmacêuticos que exija a presença física ou remota de profissional farmacêutico exigirão deste a comprovação de inscrição válida perante o Conselho Regional, nos termos dos arts. 13 a 20 desta Lei.” (NR).

Art. 25.

“Art.25.

Parágrafo único. O valor das taxas de fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas cobradas pelos Conselhos não poderá ultrapassar R\$ 100,00 (cem reais), reajustável de acordo com o Apresentação: 05/02/2020 14:04 PL n.111/2020 2 Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 28. - O poder de punir disciplinarmente compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.

“Art. 28. O poder de punir disciplinarmente o profissional farmacêutico compete, com exclusividade, ao Conselho Regional em que o faltoso estiver inscrito ao tempo do fato punível em que incorreu.” (NR)

Art. 30 -

“Art.30 -

II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso; [\(Vide Lei nº 5.724, de 1971\)](#)

II – de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, no valor máximo de dez por cento do valor da anuidade;

Não tem § 3º, § 4º e §5º.

§ 3º É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Farmácia editar quaisquer normas, deliberações e afins, que instituem deveres ou obrigações aos estabelecimentos farmacêuticos.

§ 4º Com exceção do farmacêutico responsável técnico (RT) para aquele estabelecimento, os demais farmacêuticos poderão exercer a atividade em quaisquer filiais da empresa em que são empregados, independente de declaração de ingresso contendo horários de trabalho, sempre cumprindo a legislação trabalhista vigente.

§ 5º A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, vedada a exigência de qualquer outro tipo de documento.” (NR)

